Alguns Aspectos sobre a Reforma do Código Penal

Alexandre Victor de Carvalho

Procurador de Justiça

Este trabalho visa examinar reforma do Brasileiro, Código Penal que já se iniciou prosseguirá е gradualmente, exigida vários setores da sociedade. com por exame alguns aspectos das leis que iá entraram vigor outro dos por lado, projetos encontram tramitando e. que se Congresso Nacional, bem como apresentar sugestão para solução de grave problema da legislação criminal pátria.

0tema é muito amplo complexo, razão pela qual deliberei fracionar exposição quatro distintas а em etapas, as quais denominei:

- I Da Subsidiariedade do Direito Penal;
- II Das Modificações Ocorridas (Comentários sobre alguns aspectos;
- III Dos Projetos de Lei que Tramitam no Congresso Nacional (Comentários sobre alguns aspectos);

IV- Da Sugestão para Alteração na Legislação Penal Codificada.

I - Da Subsidiariedade do Direito Penal

Há no país, induvidosamente, uma sanha reformista, no que diz respeito à legislação processual е material.

Movida por uma idéia, cada vez mais forte. de aumento de ilícitos tributários. que civis. penais, comerciais, administrativos teria oriaem impunidade, aue etc.. na por sua vez seria ensejada pela formalidade da legislação processual е ineficácia da legislação material, que estariam em dissonância com as necessidades da vida contemporânea, parcela da sociedade conseque exteriorizar opinião que sua é e, portanto. tida dos anseios da como porta-voz Executivo Legislativo coletividade, pressiona os Poderes е para a efetivação das modificações que reputa necessárias.

No conjunto destas alterações, insere-se а reforma do Código Penal, especialmente da Parte Especial, onde descritos delitos cominadas são os е as sanções respectivas. que referida porção do Diploma Penal é а n^o vindo com cinquentenária, tendo à tona Decreto-Lei 2.848, de 7.12.1940. contrário da Parte Geral, sofreu ao que modificação 7.209. profunda em 1984, pela Lei n° de 11 de julho.

Se não fosse pela motivação já mencionada, o sentimento de que a impunidade gera o aumento dos

ilícitos umbilicalmente ligada à ausência de penais е está meios virtude da caducidade do legais de coerção eficaz, em iustificar-se-ia ordenamento positivo, ainda assim 0 movimento reformista.

Com efeito, conforme salienta ALBERTO SILVA FRANCO:

"entre Código de 40 atualidade 0 е а já transcorreu mais de meio século e. nesse Brasil) lapso temporal, 0 mundo (e nele 0 se modificou, de modo marcante. Uma guerra conflitos mundial е limitados foram travados. Assistiu-se á derrubada dos "muros" ideológicos, totalitarismos mas os continuaram às soltas. As sociedades modernizaram-se е de os processos desenvolvimento tecnológico, de desprovidos direção qualquer ética, tiveram impulso Α incomum. energia atômica tanto foi para manipulada para bem. como 0 mal. Aviões supersônicos, satélites com as mais reduziram variadas finalidades. е mísseis os espaços físicos e tornaram menor o universo: puseram idéia de soberania xeque а em nacional desvendaram segredos os militares Os de estatais. meios comunicação de político massa assumiram um poder de incrível expansão de difícil controle. Os е computadores, mais simples aos mais dos aprimorados, instrumentos de passaram а ser uso comum, armazenando um volume inimaginável de informações. Aparelhos

sofisticados invadiram extremamente privacidade das As ciências pessoas. biomédicas às técnicas chegaram de reprodução assistida е а engenharia genética não terá dificuldade maior, num futuro não remoto. de produzir concretamente O homem-clone do Admirável Mundo Novo. Α psicanálise desvendou intrincados atalhos OS da alma mulher. humana е а após longa luta. ocupou, na sociedade. seu público" 0 espaço intitulado Α Reforma (em artigo da Parte Código Penal **Propostas** Especial do Preliminares. publicado Revista Brasileira na de Ciências Criminais, RT n° 03/93, p. 69).

É óbvio, frisa citado como 0 professor bandeirante. que "participando desse mundo tão complexo е diferenciado, Brasil conheceu, confronto tão 0 em com 0 ano de 1940. transformações profundas, radicais..." (ob. cit. p. 69).

A imperiosidade das alterações resulta; evidenciada. Todavia. 0 grau de intervenção reformista devei correlacionar-se. idéia de' meu sentir, com ao а subsidiariedade do Direito Penal.

Segundo CLAUS ROXIN, em modelar lição:

"о direito subsidiária. penal é de natureza Ou podem lesões de somente se punir as bens jurídicos e as contravenções contra fins: de assistência social. se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde

bastem do direito civil do direito os meios ou público, direito 0 penal deve retirar-se. Com efeito, para а pessoa atingida, cada pena significa dos iurídicos um dano seus bens cujos efeitos atingem não raro 0 extermínio da sua existência qualquer ou, em caso, restringem fortemente а sua liberdade Consequentemente, pessoal. е por ser а reação forte da comunidade. mais apenas se lugar..." pode recorrer а ela em último (trecho do estudo Sentido e Limites da Pena Estatal. **Problemas** contido livro **Fundamentais** de no Direito Penal. edição portuguesa da Vega, p. 28).

Α subsidiária Direito Penal natureza do fundamenta princípio da intervenção mínima, pelo qual 0 tal ramo jurídico "só deve intervir relação condutas em ás constituam humanas que ataques graves е consistentes а iurídicos relevância", do raio de bens de excluindo seu abrangência aquelas questões possam todas que ser trecho razoavelmente solucionadas por outras vias (0 entre **ALBERTO** refere-se citação constante do artigo de aspas а SILVA FRANCO, já mencionado, p. 73).

Configurar mudanças da Parte Especial, as princípio tendo-se em mente 0 da intervenção mínima, uma diretriz unânime entre criminalistas. especialmente os no momento em é percebida uma tendência criminalizadora, que como inserção de fatos materiais no âmbito do ilícito se а desmesurado das penal 0 aumento penas fossem а panacéia para todos os males de que padece а sociedade brasileira.

Corre-se alerta não 0 risco, caso este seja legisladores, de entendido pelos de ser criada а figura um Penal Direito Simbólico, ao qual se refere 0 penalista alemão WINFRIED HASSEMER.

Conforme o criminalista germânico:

"este tipo de especial de reação, em tempos temor generalizado em virtude da delinquência, de é muito capaz а curto prazo jogar terra esforços de muitas décadas por os Direito Penal para se consequir um equilibrado moderno pode reduzir 0 е Penal Direito uma função simbólica: а mera е cominações sociais penais as normas as sobre as quais recaem sérias dúvidas acerca efetividade de sua frente delito. ao somente podem ter sentido se 0 sistema penal demonstrar sua presença capacidade de е reação ante 0 interesse socializado da vítima. aparência de de dizer. transmitir а efetividade social. Um Direito е proteção Penal muitos âmbitos tenha que de seus em tão-só efeito simbólico não será de um capaz tarefa..." cumprir com (trecho extraído do sua livro **Fundamentos** del Derecho Penal. tradução espanhola de Francisco Munoz Conde Editora е Luis Arroyo Zapatero, Bosch, Barcelona, Espanha).

O Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, respeitado estudioso do Direito Penal, adverte que com a falência das

"instâncias informais controle criminalidade. de da tais como moral, religião, família, а escola. clubes", que se constituíam verdadeiros "comportamentos em filtros de contenção dos desviantes" em nascedouro. ocorrida função da seu em "anomia que contamina а sociedade contemporânea", há crescente do Direito Penal utilização instrumento de como substituição destas entidades retentoras da delinguência, atribuindo-lhe não função para а qual foi arquitetado nem pensado. "e portanto está preparado" (trechos extraídos não de proferida Ministério palestra na Associação Mineira do Público sobre Reforma do Código Penal. quando do 1° а Seminário Direito Penal de Processual Penal MPMG. е do realizado de 26 a 28/10/1994).

Idêntica preocupação foi revelada na n° 92/VI. de de exposição motivos da proposta Lei de Portugal, que autorizou governo **lusitano** rever Código 0 а 0 Penal daquele país, verbis:

> "Um sistema penal moderno е integrado não se esgota naturalmente na legislação penal. Num primeiro plano há que se destacar а importância criminal da prevenção nas suas operacionalidade múltiplas vertentes: е а articulação recíproca das forças de eliminação segurança e. sobretudo, de factores da marginalidade através da da melhoria das promoção condições económicas, sociais culturais das е populações da de mecanismos de е criação integração das minorias. Paralelamente. 0 combate à criminalidade não pode deixar de assentar numa investigação rápida e eficaz e

tribunais. Na atempada dos numa resposta mais moldura verdade. do que а pena abstractamente cominada na lei. é а concretização da traduz sanção que а medida da violação dos valores pressupostos na funcionando, medida, norma, nessa como referência para comunidade. Finalmente. а execução da capacidade pena revelará а ressocializadora do sistema vista com а prevenir a prática de novos crimes."

É importante propostas reformistas que as não contenham desvio ás qualquer concepções е principio de política mudança Parte Geral criminal que inspiraram а da em 1984, assim como а edição da Lei n° 7.210.

Embasando Teoria do Crime nocão de а na Teoria culpabilidade inspirando da Pena princípio da no а prevenção especial, que vê no fim da sanção criminal а ressocialização, melhoria do delinqüente, objetivando а sua а reforma levada cabo 1984 а em propôs uma política criminal absolutamente aceitável, criticá-la mesmo que possamos num ou noutro aspecto.

Os princípios estatuídos pela alteração ocorrida legislação conformam-se na penal há doze anos induvidosamente. com valores е interesses os fundamentadores do Estado Democrático de Direito.

Desejo, sinceramente. aue nesta reforma já iniciada 0 legislador não macule 0 sistema jurídico-penal com textos desarmônicos do resto do ordenamento positivo, tal

qual fez quando editou a Lei nº 8.072/90 (Dos Crimes Hediondos).

Feitas estas iniciais reflexões, passo ao exame de alguns aspectos das modificações já ocorridas.

II - Das Modificações Ocorridas (Comentários sobre alguns aspectos)

No plano das principais alterações já existentes, há alguns aspectos que devem ser examinados.

n° 9.099. Lei de 26/09/1995. que dispôs sobre Juizado Especial Criminal. estabeleceu 0 este como conciliação, julgamento execução competente para а 0 е das potencial infrações penais de menor ofensivo. considerando-se como tais as contravenções penais е os crimes que а lei comine pena máxima não superior um casos preveja ano, excetuados os em que а lei procedimento especial.

Tal diploma na legal, que se constituiu mais processual profunda modificação da legislação penal е penal brasileira desde reforma da Parte Geral do Estatuto а 1984. publicação Repressivo em foi objeto, desde sua período várias doutrinárias. de vacatio, de exame em obras construídas inovadores todas para 0 aclaramento dos institutos constantes do supra mencionado texto legal.

Procurarei, em breves considerações, manifestar-me sobre alguns tópicos que considero mais importantes e que são de natureza material.

84 Disciplina-se, no art. е seu parágrafo único. de multa consequente 0 pagamento da pena е а extinção da punibilidade.

Inexiste dúvida da execução multa que а resultante de definitiva deverá feita condenação ser nos estabelecidos 51 Código moldes nos arts. 50 е do Penal dos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Assim não sendo. apesar de constar do referido expressamente texto do art. 84, 0 prazo para 0 espontâneo da sanção pecuniária será de dez pagamento dias depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. podendo haver parcelamento para quitação, segundo а termos da legislação penal codificada e da LEP.

Suprimida foi а hipótese da conversão da que multa privativa de liberdade. em pena ocorrente com а vigência Lei n° 9.268/96. evidencia-se, da а meu juízo, revogação tácita do art. 85 da Lei n° 9.099/95. restando vedada qualquer possibilidade de conversão da sanção pecuniária resultante de condenação transitada em julgado, inclusive inovação relativa à sua transformação em pena restritiva de direitos.

Isto da derrogação não ter porque, apesar determinava sido expressa. 0 sobredito art. 85 que а da lei. devendo-se conversão se fizesse nos termos entender por esta tanto o Código Penal quanto a Lei nº 7.210/84.

Poder-se-ia objetar: dispositivos mas os revogados da previam apenas conversão multa а em privativa detenção, espécie de pena de liberdade. não se referindo á transformação da sanção pecuniária em pena restritiva de direitos. uma inovação surgida na Lei n° 9.099/95. Assim estabelecido sendo. sistema conversional 0 pela referida lei. neste particular, seria especial e. inexistindo referência expressa à sua revogação, como ocorreu com os ŞŞ 51 do CP 182 da LEP, não do art. е com art. permaneceria em vigor?

Parece-me não. Como cito que argumento а de motivos à exposição do projeto de lei que deu origem 9.268/96, em que S. Exa. o Ministro da Justiça aduz:

> "Com efeito, execução da multa criminal а deve revigorada através de procedimento ser infenso às dificuldades adequado е que atualmente eficácia desta se opõem à forma é de sanção reação penal. Α pecuniária uma das mais importantes alternativas da pena privativa de liberdade uma das fontes de receita deve alimentar 0 fundo que penitenciário, instituído Lei pela n° Complementar 79, de 07 de de janeiro n° 1994. regulamentado Decreto е pelo 23 1994. 1.093. de de março de Como se verifica diplomas. existe por esses uma necessária destinação dos generosa е obtidos: construção, reforma, recursos aprimoramento de ampliação е estabelecimentos penais; manutenção dos servicos penitenciários: formação.

aperfeiçoamento especialização do serviço е penitenciário, além de de programas assistência presos, aos aos internados vítimas carentes е às do crime... Se 0 Estado. como ente político de representação da sociedade, responde а determinada conduta delituosa de multa é com esta sanção а pena que, efetivamente, se apresenta como necessária е suficiente para repressão е prevenção do delito. Α conversão da pena de prisão, multa fato à em por posterior sua aplicação (omissão do pagamento ou frustração de execução), sentido sua perde proporcionalidade que deve ser inerente а todas as formas de reação punitiva..."

Infere-se modificação do texto não que а visou impedir а conversão da multa em detenção, mas sim vedar possibilidade da transformação da sanção pecuniária а em outra espécie de pena, para permitir а execução da multa criminal. 0 que dificilmente ocorria com а licença legal para а mutação do tipo de pena a ser executada.

Α busca de recursos para implementação de uma política penitenciária, pelo que depreende, falou se mais alto para mudança. Pouco importa. 0 certo é que а possibilidade alteração objetivou pôr fim de а qualquer conversão da multa, seja em detenção ou em pena restritiva de direitos.

Finda possibilidade de conversão da multa а aplicada em outra espécie de sanção criminal, privilegiandose a execução da pena pecuniária e o recebimento do seu

valor pelo Estado. submetem-se pagamento espontâneo е 0 coativo da pecuniária à obstruída via da pena regra geral, transformação da natureza da sanção.

Entretanto, será que a impossibilidade da

conversão pode ser arguida na hipótese da multa resultante proposta transação pelo Ministério Público, da penal no caso do art. 76 da Lei nº 9.099/95?

Proponho tal questionamento, que pode à primeira absurdo, virtude da discussão parecer vista em jurídica acerca da natureza desta sanção originada da penal decisão que homologa а transação havida entre 0 órgão do Parquet, no exercício de sua discricionariedade regulada, 0 acusado. autuado indiciado (repilo е ou expressão "autor do fato", imprópria e abusiva).

Com efeito, vozes de doutrinadores

renomados levantaram-se contra 0 instituto introduzido na referido brasileira argumento legislação penal pelo art. 76. ao de permite ele aplicação de seia de multa que ou pena, restritiva de conversíveis, direitos. uma outra, ou em pena privativa de liberdade, acusado responda sem que 0 ao devido processo legal.

Α tese fundamenta-se própria dicção legal, na onde se observa а locução "ი juiz aplicará а pena...", tais doutrinadores admissível afirmando não ser tal aplicação inexistindo ação penal e sem a garantia dos princípios do contraditório е da ampla defesa, com ofensa princípio ao maior do nulla poena sine judicio.

Este entendimento. pelo que se nota das construções doutrinárias foi superado е pretorianas, pela consideração de que cuida de instituto novo, que deve ser se examinado das idéias sem as amarras doutrinárias tradicionais. constituindo-se em importante instrumento para "despenalização", ou propiciar, sem descriminalizar, seja, judiciária não movimentada que а máquina seja desnecessariamente os delitos pouco significantes, para que diminuta lesividade conforme. importem em social. com outros afirmou LUIZ FLÁVIO **GOMES** termos. em sua obra Suspensão Condicional do Processo, RT, 1995.

abriu-se leque especulações Assim, 0 para as dogmáticas jurídica da sanção decorrente acerca da natureza da transação penal.

AFRÂNIO Alguns, como SILVA JARDIM, preliminar entendem haver em tal procedimento а aplicação de efetiva sanção penal, averbando existir uma atividade **AMMP** jurisdicional Estado proferida do (em palestra na em dezembro de 1995).

Diz o referido doutrinador:

"quando 0 Juiz aplica а pena...em razão da transação aceita pelo réu. não viola se 0 Princípio do Devido Processo Legal, como andaram é alguns dizendo, esse porque 0 Devido Processo Ηá atividade Legal. jurisdicional do Estado, por isso há pena. 0 aplica Juiz pena parece-nos que não а e, deixa de ser. temos que pensar а respeito, um outro tipo de ação penal que está sendo

Público. 0 exercitada Ministério pelo Ministério Público está indo Poder ao Judiciário, manifestando uma determinada pretensão sugerindo aplicação de uma determinada pena. Sanção no sentido penal mesmo. restritiva de direito, não pena privativa de liberdade, pena de multa".

Esta idéia pode inclusive ser encontrada na motivos n° 1.480/89, exposição de do **Projeto** de Lei em que se declara, sobre а medida aplicada em função da transação "a sanção tem natureza reflexos penal, que penal. mas sem na reincidência...".

Em trabalho de fôlego do **Boletim** constante n° 35 Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, do **PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN** consideram Drs. os е JORGE **ASSAF** MALULY. **Promotores** de Justiça de São Paulo. não possuir а sanção resultante da sentenca prevista 76 caráter constituindo-se. conforme doutrina no art. penal. **MANUEL** de DA COSTA ANDRADE. professor português citado pelos referidos articulistas. "sanção índole em de especial, а que não está ligada а censura ético-jurídica da pena culpa" nem а correspondente comprovação de (em 0 Novo de Processo Penal, Oportunidade, Código Consenso е Almedina, 1988).

Adiro. modestamente. última posição. а esta concebo Não а imposição de pena sem culpa. Aliás, Carta а Magna brasileira contém pelos princípios esta vedação 5°. adotados No no art. procedimento da transação não há aferição de culpa, há, tão-somente, um acordo de vontades,

"de Ministério Público um lado. 0 deixa de poder-dever de exercer 0 instaurar а ação penal (com exclusão do processo); de а e. outro, 0 acusado aceita submeter-se а uma multa а algumas regras de conduta. ou que, uma vez adimplidas, motivarão extinção da (trecho punibilidade" extraído do artigo **Breves** Considerações sobre Α Proposta do n° Ministério Público, **Boletim** publicado no 35/95 do IBCCrim, de autoria dos **Promotores** paulistas retromencionados).

É, excluidor em verdade. um consenso. do processo е da própria pretensão punitiva, caso seja cumprida medida aplicada. não estabelecedor mas de culpa, tanto а assim sentença não importará em reincidência (§ 4°), que não antecedentes criminais 6°) não se constituirá gerará (§ е título executivo iudicial. cabendo discussão do mérito do em а supostamente fato delituoso esfera cível, onde inclusive na poder-se-á julgar improcedente pedido ausência de 0 por responsabilidade dolosa ou culposa do réu.

caminho, Trilhando Dr. antônio 0 mesmo 0 **CARLOS BATISTA** TORRES, Promotor de Justiça em São Leopoldo, Rio Grande do Sul. diz "a 'sanção consentida' aue confissão reconhecimento não implica em ou de culpa..., não qualquer efeito de condenatória produz uma sentenca criminal...", entendendo-a como de declaratória, pois natureza não absolve nem condena (trecho extraído artigo Nova do Justiça Criminal. publicado Revista Jurídica da Editora na Síntese, n°219, p. 140).

Assentada tal premissa, para responder à primeira não sendo pergunta cabe um outro questionamento: de natureza sanção aplicada razão da transação, penal а em Capítulo aplicam-se à hipótese as regras da Quarta Seção do III da Lei nº 9.099/96, denominada Da Execução?

PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, Promotores bandeirantes já mencionados, sustentam que:

"as medidas cumuladas na proposta, eventualmente descumpridas, não devem ser submetidas processo de execução, fica а que reservado aplicadas para as penas no procedimento sumaríssimo" (artigo suprareferido).

ainda Todavia, quando não havia sido vedada а possibilidade de transformação da multa em privação liberdade restrição direitos. não da ou de foram poucos responderam afirmativamente à pergunta е os que defenderam idéia da uma mista, negando а hipótese conversão da sanção pecuniária em pena privativa de aplicação liberdade, sob para desta а alegação de que а espécie de seria necessário um devido processo legal, pena admitindo, mutação multa restrição е por outro lado, а da em permitir de direitos. virtude de próprio dispositivo legal а em 0 imposição alternativa de uma ou outra por proposta do Ministério Público.

Apesar de inadmitir а execução por entender possível quando da condenação do que ela é resultante procedimento sumaríssimo, inclino-me a aceitar a tese da

conversão multa restrição de direitos. nãoda em quando do daquela, fundamento art. 76 pagamento ao de aue 0 próprio imposição admite de uma ou de outra através de proposta do Ministério Público.

Ora. se а imposição de uma das duas é espécies da sanção não penal alternativa, não-0 cumprimento poderia, perfeitamente, convertido da multa ser em cumprimento de sanção restritiva de direitos. finalidade da transação, iá precipuamente porque а como se movimentação burocracia disse. não da judiciária para 0 processamento е julgamento das infrações de pequeno potencial lesivo. enquadrando-se neste objetivo atrevo-me а afirmar а ausência de movimentação da máquina para а execução coativa das sanções.

inicial: Retorno ao questionamento mas а vedação da conversão da multa em outro tipo de pena não teria suprimido hipótese de transformação também а na situação do art. 76?

Lembremo-nos da anterior exposição acerca da da natureza iurídica da sanção originada transação. 51 Penal Considerando que 0 art. do Código cuida cumprimento de multa. é dizer. ou da execução da pena da 32. do pena pecuniária prevista art. inc. III. mesmo no diploma. que, por sua natureza. deve resultar de sentenca pecuniária condenatória definitiva. е sanção resultante que а da Lei n° 9.099/95 procedimento prévio do art. 76 não do tem estrita natureza criminal, por não se originar de decreto condenatório. configurando-se medida de Indole em especial, logo não teria sido atingida pela modificação havida com vigência da Lei nº 9.268/96.

Sendo assim, possibilitada ainda estaria а conversão. em caso de omissão no pagamento da multa aplicada em razão de transação sanção pecuniária penal, da em medida de restrição da liberdade.

É evidente é uma que esta apenas tese, lançada para а análise criteriosa е severa de todos aqueles que se dignarem a apreciá-la.

Ainda sobre a Lei n° 9.099/95, há um outro aspecto relevante, que merece exame.

Respeita à suspensão condicional do processo, prevista no art. 89.

3° 4° Disciplinam os §§ е do dispositivo suso indicado hipóteses obrigatória facultativa de revogação е as do sursis processual.

Excluída hipótese não-reparação do а de dano injustificadamente, não estabelecida foi pela lei forma qualquer de prorrogação do período de prova quanto às demais. à semelhança do pode ser encontrado que no análogo instituto da suspensão condicional da pena (art. 81, §§ 2° e 3°, CP) e no livramento condicional (art. 89, CP).

Tal da natureza do se deu. creio. em virtude por que instituto, haver legislador entendido havendo 0 suspensão do da não da curso ação penal, е pena, as hipóteses de deveriam revogação ser mais rígidas, existentes. inclusive, quando beneficiário viesse 0 а ser, no curso do prazo, processado por outro crime ou por contravenção.

Α solução, neste particular, não foi das melhores. pois poderá ensejar injustiças quando de decisões revocatórias do benefício.

É que, inexistente 0 mecanismo da prorrogação do período de prova até а condenação definitiva. possível beneficiário processado, será que possa ser por ação penal instaurada no curso do prazo, pela prática de crime ou contravenção e, ao final do processo criminal, seja absolvido fato (por haver praticado 0 típico em legítima defesa, por exemplo).

condicional Neste caso, suspensão do а processo já terá sido revogada е acusado. muito 0 provavelmente, condenado.

além de hipótese Ora, injusta, traduz а solução contrária aos objetivos da lei, pois haverá dispêndio de trabalho. tempo pessoal, quando fim legislativo foi е 0 considerável abortar 0 trâmite do processo, com economia judiciária.

Constata-se, facilidade, com que а contém suspensão da ação penal os mesmos matizes do sursis relativamente а ela deveriam ter sido adotados os mesmos efeitos da suspensão condicional da pena. Frise-se há extinção da punibilidade quanto delito objeto da que ao denúncia, efeito semelhante 82 do prescrito art. ao no Estatuto Penal.

Mesmo sendo benefício, а do suspensão desde que aceita pelo acusado. constitui forma de processo, extinção da punibilidade, direito público subjetivo que não lhe

pode ser retirado por presunção de culpa. Há que estar provada a culpa.

Friso entendo suspensão condicionada aue а do processo como instituto que se insere no princípio da discricionariedade regulada, tal а transação qual penal, considerando que somente pode ser proposta pelo Ministério Público.

Antes, portanto, da formulação da proposta, do denunciado da do aceite е decisão iudicial. não há qualquer direito subjetivo daquele à suspensão processual.

Contudo, após aperfeiçoamento deste ato 0 direito público subjetivo beneficiado complexo, tenho do como cumprimento das condições impostas na suspensão, 0 durante de inexistindo período prova fixado. possibilidade benefício. tenha reparação de revogação do caso havido а impossibilidade fazê-lo, beneficiário dano, salvo de е 0 estiver cumprindo demais condições virtude as impostas, apenas em trâmite de processo por crime ou contravenção, instaurado no curso do prazo probatório.

Há. indireta afronta princípio da creio, ao 5°, presunção de inocência. insculpido no art. LVII. da Constituição da República.

Não sei como os iuízes irão comportar se diante problema. deste Pelo menos. de lege ferenda. é indispensável, meu sentir, inserção art. 89 de um ao а ao parágrafo disciplinando а prorrogação do período de prova na hipótese beneficiário vir processado, do de а ser no curso prazo, por outro crime ou contravenção.

Volto olhos. Lei n° 9.268. de os agora, para а 01/04/1996. Tal lei. tradução estratégia legiferante da nova de reforma dos sistemas positivos, modificou substancialmente 0 regime da execução da pena de multa. suprimindo. afirmado possibilidade de como iá alhures, а conversão desta em detenção, quando 0 condenado solvente deixasse de ou frustrasse execução, pagá-la а sua е estabelecendo multa que а será, doravante. considerada de dívida valor. aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. inclusive no concernente às interruptivas suspensivas da causas prescrição.

Algumas dúvidas surgiram a respeito da modificação. Duas, contudo, desejo examinar.

primeira respeita à submissão da execução da multa regime da dívida ativa da Fazenda ao Pública.

Ou seja, será que ao determinar а aplicação à execução da pena pecuniária das normas da legislação relativa à dívida ativa pretendeu 0 legislador suieitar sancão burocratizado procedimento constituição da penal ao de dívida ativa da Fazenda Pública?

Em outubro 1994, estando auditório de no da Associação Mineira do Ministério Público para proferir; palestra sobre Reforma Do Código Penal. **Eminente** Professor **FRANCISCO** DE **ASSIS** TOLEDO. Ministro do STJ. apreciado doutrinador do Direito Penal. elencou algumas considerava necessárias mudanças que para corrigir distorções da legislação, inserindo, dentre elas, a nãosubmissão multa à prescrição do 114 da pena de penal art. do Código Penal, incobrável maioria dos que а torna na dívida de "deveria à casos. pois, como valor. suieitar-se quinquenal prescrição das dívidas ativas da Fazenda Pública, com as mesmas causas interruptivas e suspensivas".

Não é surpreendente, pela autoridade do digno Ministro penalista influência na reforma. е е por sua que а idéia por S. Exa. esposada ainda 1994. tenha sido em praticamente agasalhada na Lei nº 9.268/96.

Note-se preocupação do Professor que а **ASSIS TOLEDO** ao propor а modificação embasou-se no falta aspecto de cobrança da pena de multa, que Exa. entendeu em grande parte ocorrente pelo curto prazo 114 (2 prescricional estabelecido da no art. anos), além inexistência de hipóteses interruptivas suspensivas da ou perda do direito estatal de execução da sanção.

Análoga preocupação demonstrou o não menos eminente Ministro NELSON JOBIM na exposição de motivos do projeto gerador da Lei n° 9.268/96, afirmando que:

"duas frustrações grandes com а execução da pena de multa resultam de fatores históricos. 0 primeiro deles. diz à respeito inflação que corrói o valor nominal da moeda; prescrição. Para е 0 segundo, resulta da corrigir а primeira distorção, а Lei n° 7.209/84. 11 de iulho 1984. instituiu de de 0 sistema do dia-multa, cuja introdução no Código Criminal do Império demonstrava, já naquele tempo, a necessidade de adequação

valor monetário. E. às flutuações do para da obviar 0 problema prescrição, tanto pela pena cominada como pela aplicada, pena 0 projeto contém duas propostas; a) trata diferentemente multa quando for cominada. alternativa ou cumulativamente. com а pena privativa de liberdade. regulando-se а prescrição pelo tempo da pena de prisão; b) amplia causas de interrupção da as prescrição...".

iniludivelmente. Verifica-se. que ponto fulcral atenção Ministros do STJ Justiça da dos е da foi luta contra а usina prescricional que. é verdade. havia no processo executivo da pena de multa.

Realmente, demora no ajuizamento da ação executiva е qualquer suspensão em seu curso. delineado conforme os contornos previstos nos arts. 164 е sequintes da Lei de Execução Penal. propiciava а fluência do de TOLEDO. lapso prescricional, tornando multa. no dizer incobrável.

Do inclino-me concluir não haver exposto, а sido а pena de multa submetida ao regime de constituição da dívida ativa da Fazenda Pública. apesar da abrangência que n° Lei 6.830/80 dá conceito de Dívida Ativa, admitindo а ao а execução fiscal como procedimento judicial aplicável à tanto cobrança dos créditos tributários como dos não-tributários.

Em verdade, а menção feita à legislação Pública relativa à Dívida Ativa da Fazenda dois teve objetivos, ao meu sentir: a) explicitar claramente qual o

procedimento da execução da multa, em virtude da redação LEP: constante do § 2° do 164 da b) criar barreiras art. interruptivas ou suspensivas da prescrição, aproveitando-se dos marcos existentes na Lei nº 6.830/80.

Se diferente fosse. legislador não porque 0 utilizou oração: "...a considerada dívida а multa será como de constituindo-se dívida ativa da Fazenda valor, em Pública..."? Por que а manutenção do procedimento especial previsto 164 da LEP (considerando foi art. que revogado no expressamente 0 art. 182 da LEP. que tratava da conversão da multa em detenção)?

Desta forma. parece-me, а matéria é nova е tormentosa. que para execução da sanção pecuniária não cogita de inscrição е da lavratura do Termo de se nem moldes Inscrição, nos mencionados na Lei de Execução Fiscal.

Α ação de da sanção pecuniária é execução de penal, respeitando as opiniões em contrário. natureza configurando uma hipótese anômala. eis que depende de necessária válida citação para а formação á existência da acão executória. contrário privativas de ao das penas liberdade e das restritivas de direitos, cuja execução

> "inicia-se independentemente da provocação dos órgãos da persecução procedendo penal, juiz de ofício ao ordenar а expedição da 0 de recolhimento execução" (trecho quia ou obra JÚLIO extraído da Execução Penal, de FABBRINI MIRABETE, Atlas, 2. ed., p. 413).

Entretanto, questão avulta-se uma como complexa: da extremamente processo executivo multa se ao devem ser aplicadas as causas interruptivas suspensivas qual da prescrição, marco inicial do impedimento da marcha 3° 2° do curso prescricional previsto Ş do art. da Lei no 6.830/80?

Reza o sobredito dispositivo:

"A inscrição, constitui ato de que se no controle administrativo legalidade, da será feita pelo órgão competente para apurar а liquidez do crédito suspenderá е certeza е а todos prescrição para os efeitos de direito. por 180 dias ou distribuição de até а execução fiscal. se esta ocorrer antes de findo aquele prazo."

De acordo com antônio CARLOS COSTA

E SILVA:

"é partir da inscrição, vale dizer da constituição 174 definitiva do crédito (art. C.T.N.), verifica suspensão" (trecho que se а extraído da obra Teoria Prática D< Processo Executivo Aide, 2. ed., Fiscal, р 64).

Α expressão "constituição definitiva d crédito". segundo COSTA ainda Ε SILVA, significa que divida crédito transforma-se em pública, ou seja, tornai apto à provocação da jurisdição executiva (ob. cit, p. 61).

Na execução da sanção pecuniária, é cedico ultrapassado décimo dia aue somente após 0 da citação do condenado 164 da LEP) é exigível débito. Durante (art. 0 tal período o pagamento é espontâneo.

poder-se-ia imaginar hipótese de Logo, uma inscrição da exigência Secretaria do Juízo Criminal, na caso condenado, ultrapassados os dez dias. não efetuasse 0 0 importância pagamento da multa ou 0 depósito da respectiva não bens ou, ainda, nomeasse à penhora, 0 que caracterizaria necessidade de execução, а havendo а suspensão da prescrição.

Após, a execução tramitaria da forma como mencionado nos arts. 6° e seguintes da Lei n° 6.830/80.

Como não considero haver а lei tornado а Fazenda sanção criminal pecuniária dívida ativa da Pública. entendo não haver perdido eficácia 0 disposto no art. 166 da LEP. competência que dispõe sobre prorrogação da do iuiz а da execução penal processar execução caso para а а penhora não recaia em bens imóveis.

Isto competência porque regra de que а а das Varas da Fazenda Pública para processar julgar е execução da dívida ativa da Fazenda Pública é absoluta. excluindo de outro Juízo, não à hipótese, а qualquer se aplica penal, pois neste caso há execução de uma sanção não transformada em dívida ativa.

Desta forma, subsistem as disposições dos arts. 165 e 166 da Lei de Execução Penal.

Como consequência do entendimento haver Ministério Público esposado. não considero 0 sido alijado execução da da sanção pecuniária, mantendo sua legitimidade para a propositura da ação penal executiva.

Aliás, tendo ação de natureza penal, а execução da multa é prolongamento necessário. inexistindo 0 pagamento espontâneo, da ação de conhecimento criminal. motivo sujeita-se princípios desta, quais pelo qual aos seiam, em penal se tratando de ação pública incondicionada ou condicionada: legitimação privativa do MP; obrigatoriedade; indisponibilidade etc.

Confesso senhores é aos que 0 tema por demais complexo. ainda mais em razão da dubiedade da da ausência possibilitadores de redação legal de elementos uma interpretação mais clara acerca do objetivo da modificação. Deseio ouvir outras opiniões, sujeitando-me, humildemente, à mudança de entendimento, caso seja convencido por argumentos contrários.

segundo aspecto ser abordado em а relação alteração procedida no art. 51 do Código Pena refere-se à definição da multa penal como dívida de valor.

Dívida de valor é aquela moeda na qual а medida contrapondo-se de dívida de aparece como а valor, à dinheiro, onde a moeda recebe tratamento de mercadoria.

distinção entre duas espécies de dívida as importância da incidência tem da correção grande no campo monetária.

Antes da vigência da Lei n° 6.899/81, que determinou aplicação da correção monetária débitos а nos oriundos de decisão judicial, admitia 0 Supremo Tribunal Federal а correção monetária apenas em relação hipóteses а de dívidas de valor. nos de responsabilidade civil por casos ilícito. não tolerando incidência índices de ato а dos fatores dívidas recomposição nas caracterizadas como de dinheiro, casos de responsabilidade decorrente de culpa contratual.

> "Posteriormente, jurisprudência evoluiu do а Excelso Pretório no sentido da equiparação das dívidas. fim da uma е outra, para incidência da correção monetária. Assim se fez sob fundamento obrigação do 0 de que а é quantia devedor não de а pagar uma em dinheiro. mas sim. а de restaurar 0 Patrimônio do credor na situação em se encontrava. que à lesão" anteriormente. (trecho extraído da Comentários Súmulas obra às do Superior Tribunal de Justiça, Editora Saraiva, LOURIVAL **GONÇALVES** DE OLIVEIRA. 1993, p. 138).

Consolidando consagrando а construção n° 6.899/81. pretoriana veio а Lei estendendo а incidência de correção monetária aos casos em que legalmente ainda não se aplicava.

Todavia. questão polêmica surgiu após а n° É referida lei. 5.670/71 vigência que а Lei excluiu а incidência de fatores de correção monetária legalmente anterior instituição. prevista sobre período sua partir а Mas, da Lei nº 6.899/81 ficou legalmente admitida quanto à dívida

de dinheiro, ou no que diz respeito a responsabilidade por ilícito contratual.

Subsistiu, pois, indagação acerca da incidência da correção monetária período anterior à Lei em n° 6.899/81, cuidando de dívidas de valor, diga-se, decorrentes de atos ilícitos contratuais ou extracontratuais.

Conforme esclarece o Ministro do STJ, CUEIROS LEITE:

"a orientação jurisprudencial que se prolongou após Lei n° 6.899/81 deve ser а mantida... princípio em face do da mais ampla reparação do dano (CC, 159). art. Como а reparação deve ser expressa pelo seu valor em (CC, 1.534) moeda corrente art. esse valor encontra-se corroído pela inflação, importa seia corrigido monetariamente а partir dívida do quando de de evento. se tratar valor" (REsp. 1.519-PR).

0 entendimento de incidência da que а monetária, correção dividas de valor, ocorre partir do nas efetivo prejuízo, restou sumulado pelo Superior Tribunal de n° "Incide Justiça (Súmula 43), nos seguintes termos: correção monetária sobre dívida por ato ilícito а partir da data do efetivo prejuízo".

Penso que а consideração da multa como dívida de valor termina discussão com а que havia quanto ao momento da incidência da correção monetária.

Havia várias posições, a saber:

- a) incide a partir da data da infração penal;
- b) incide a partir da data da sentença condenatória;
- c) incide a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o réu;
- d) incide a partir da data do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes;
- e) incide quando esgotado o prazo para o recolhimento espontâneo da pena de multa;
- f) incide a partir da citação do réu para a execução;
- g) incide а partir da data da infração, mas desta ao trânsito valor da corrigido pela em iulgado multa será variação do salário mínimo. Α partir daí, atualização sua será pelos índices de correção monetária.

Não tenho dúvidas subsistência da na Ou primeira posição, tão-somente. seja, а correção monetária deverá incidir da data do evento infracional. а partir tornando-se salário mínimo vigente tempo por base 0 ao da infração.

No que se refere às modificações realizadas. finalizo fazendo breve comentário sobre reflexo haverá 0 que na prescrição da pretensão punitiva com estabelecimento. 0 Lei n° 9.271, de 17 de abril de 1996. ainda não peia vigorante, de uma causa de suspensão do prazo prescricional.

Altera lei mencionada redação а а dos arts. 366 do Código 370 de Processo Penal, prevendo, а no art. 366,que

"se não acusado, citado edital, 0 por comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos 0 processo е 0 curso do prazo prescricional, podendo determinar 0 juiz produção antecipada das provas for consideradas urgentes caso, e, se 0 decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".

Conforme a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 4.897-A/95, gerador da retroreferida lei modificativa:

"em relação à citação por edital, artigo 366. do do cogita-se da suspensão processo próprio curso da prescrição para а hipótese do não comparecimento do acusado. Tal hipótese, dúvida. à incerteza sem leva quanto da ao conhecimento, pelo acusado. acusação pode а ele imputada, 0 que motivar а de de alegação, posterior, cerceamento defesa. Com efeito. os princípios da ampla defesa do contraditório, adotados е no ordenamento iurídico brasileiro. previsão е Constituição da Federal de que 'ninguém será privado de liberdade de bens ou seus sem devido (art. 5°, LVI) conferem processo legal 0 respaldo legal à nova pretensão do art. 366. 1°) ainda mais quando а ela se acrescenta (§ autorização produzam, para que se antecipadamente, as consideradas de provas maior urgência. do No entanto. а revelia acusado após 0 seu comparecimento inicial não pode servir de obstáculo ao

prosseguimento da instrução criminal (art. 367)".

Tencionando, portanto, evitar seja 0 acusado processado е julgado conhecer а imputação, alude sem а legislativa do alteração suspensão processo uma е do curso do prazo prescricional.

Suspensão do curso do prazo prescricional "significa fluência do um hiato. uma parada momentânea": lapso fica pendente, recomeçando 0 trâmite após cessação da causa impeditiva, cômputo do tempo anteriormente com 0 decorrido (trecho parênteses extraído da obra Manual de **FABBRINI** Direito Penal. de JÚLIO MIRABETE, Atlas, 6. ed. p.389).

Evidente resta que а suspensão impede 0 curso da prescrição da pretensão punitiva com lastro na pena em abstraio.

Também é conclusão esta а que se pode pertinente à denominada chegar no prescrição retroativa. entre do recebimento ocorrente, neste particular, а data da denúncia data da condenatória а prolação da sentença recorrível, ou sua publicação em mãos do escrivão, е regulada pela pena em concreto, conforme permissão а constante do § 1 ° do art. 110 do CP.

É 366 que а suspensão determinada pelo art. é do do da da pretensão curso prazo prescrição punitiva, também denominada como ocorre na prescrição retroativa, fulmina ius puniendi estatal não pretensão que 0 е executória.

Outro não pode entendimento. eis ser 0 que chamada "usina prescricional" ocorre exatamente pela possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em concreto, tendo como referência prazos anteriores à própria sentença.

Α suspensão da fluência do da prazo prescrição da pretensão punitiva. neste caso na hipótese е do art. 368. medida salutar, trará é que reflexos. não tenho dúvidas, na redução da impunidade.

III - Dos Projetos de Lei que Tramitam no Congresso Nacional (Comentários sobre alguns aspectos)

Está Congresso tramitação Nacional em no série de modificação uma projetos de lei objetivando а de várias disposições do Código Penal, em especial quanto à Parte Especial.

Os mais importantes, respeitados os demais. são que tiveram origem Poder Executivo, emanados da os no Comissão de **Juristas** constituída Ministério pelo da Justiça para a reformulação gradual da legislação penal brasileira.

n° 724-Destaca-se. preambularmente, de 0 A/95, que, modificando os arts. 33, 83, 121 е 334 do Estatuto Repressivo, define os delitos de especial gravidade.

Segundo consta da exposição de motivos elaborada pelo Ministro NELSON JOBIM:

"о projeto cria uma nova categoria de crimes denominados 'de especial gravidade', enumerando-os taxativamente evitar para controvérsias São de а respeito. espécies crimes cometidos de violência com emprego pessoa ou que apresentam essa potencialidade, como é 0 caso do narcotráfico е da quadrilha. Essa proposta, transformada em Lei, permitirá 0 tratamento rigoroso destes irradiará crimes, que se para todo 0 sistema, seja na aplicação da pena, seja na sua sem viabilizar execução, contudo а individualização dessa mesma pena. nova categoria distinção de crimes contém uma técnica. justifica-se à luz de princípios de Política Criminal e, além disso. tem mérito 0 de não trazer em seu bojo de а carga indefinição de emocionalidade е de que padece а inusitada recente denominação е 'crimes hediondos', tão criticada por todos".

Como visa dar se percebe, 0 projeto nova regulamentação ao inc. XLIII do art. 5° da Constituição Federal, elencando novamente hediondos. os crimes "de especial gravidade", renomeados derrogando Lei de а Crimes Hediondos (Lei n° 8.072/90) vários em aspectos, que eram objeto de severas críticas doutrinárias e jurisprudências.

é Assim que haverá permissão da progressão de regimes, malgrado obrigatório cumprimento seja 0 pelo metade terminando odiosa menos da pena, com а vedação constante do § 1° do art. 2° da Lei n° 8.072/90, que colide

com o principio constitucional da *individualização da pena,* previsto no art. 5°, XLVI, da Magna Carta.

Outras mudanças propostas, não relacionadas diretamente com os delitos de especial gravidade, são:

- a) "a permissão da execução do regime aberto, com repouso noturno em casa de albergado, em recinto especial separado de estabelecimento penal, nas Comarcas em que não haja casa de albergado. Essa possibilidade colocar-se evitará а prática de em regime fechado regime condenado que obteve 0 aberto. como também de conceder-se liberdade а plena ou prisão domiciliar а quem а não faça jus" (conforme isso exposição de motivos);
- previsão b) а de uma nova qualificadora 0 delito de para homicídio. quando praticado com plano de extermínio. Alude а exposição de motivos. como exemplo desta de hipótese qualificação do homicídio, crime dos ao denominados "justiceiros";
- qualificadora de c) а previsão de uma nova para os crimes contrabando ou descaminho de armas ou munições. punição Obviamente que esta medida visa coibir, pela mais grave, ingresso ilegal de armas munições 0 е para os traficantes e següestradores;
- parágrafos únicos dos arts. d) revogação expressa dos а 213 214 е do CP, acrescentados pelo Estatuto da Criança Adolescente, "nos contraditoriamente е do quais são estabelecidas penas menores para o estupro e o

atentado violento vítima ao pudor quando а seja criança anos" menor de (conforme quatorze exposição de Esta iá resolvida pela doutrina motivos). questão estava е jurisprudência, que consideraram revogados tacitamente argumento os parágrafos, de que ao а anterioridade da lei se estabelece pela promulgação е vigência, Lei n° 8.072/90. não pela razão pela qual а promulgada depois que Lei n° 8.069/90, teria а derrogado implicitamente figuras qualificadas, as ao aumentar os limites mínimo е máximo da pena abstraía fundamentais dos cominada aos tipos delitos de estupro atentado violento pudor, tornando-as maiores ao que as penas cominadas aos parágrafos.

A par dos aspectos positivos da proposta, detecto alguns negativos:

a) ausência de referência à revogação expressa rol dos delitos previstos no art. 1° е parágrafo único Lei n° Esta 8.072/90. medida providencial, seria porquanto а resultado morte (art. 267. § 1°), epidemia com não crimes gravidade, constante do elenco dos de especial continuar, absolutamente pode em interpretação admissível, а entendida como crime hediondo. ser sujeitando-se cumprimento de dois 0 agente ao integral terços pena em regime fechado, com que lhe estará sendo praticantes imposta situação mais gravosa que os delitos de gravidade, resultante de especial também da 5°, mesma matriz: art. XLIII. CF, em evidente ofensa ao princípio da isonomia;

b) а falta de definição expressa do número mínimo de participantes para а configuração do grupo de extermínio. Não concessa comungo, venia. com 0 DAMÁSIO entendimento expendido por **EVANGELISTA** DE JESUS. sentido mínimo seria de cinco. no de que tal Diz doutrinador não seria respeitado que 0 número de duas legislação, contenta pessoas, porque а quando se com tal mínimo, refere-se expressamente, no furto como roubo. Não seria de três. legislação, е no porque а quando se contenta com tal mínimo, utiliza-se de 141. Não expressão genérica, como no art. seria de teria usado quatro, porque senão 0 legislador а 288. expressão quadrilha ou bando. do art. Então, conclui, seria de cinco. Malgrado 0 respeito que nutro pelo penalista citado. discordo. Parece-me que 0 número mínimo seria de pessoas. legislador não auatro porque quis vincular hipótese da existência do homicídio а cometido participação grupo de extermínio à com em existência da quadrilha bando. virtude da ou em exigência, caracterização deste delito. para а do finalidade elemento subjetivo referente à especial de de crimes"). agir ("para 0 fim cometer Pode ocorrer que haja eventual associação das pessoas para 0 extermínio. como no caso dos "justiceiros", não se por configurando figura típica art. 288 falta da idéia а 0 de estabilidade ou permanência da associação. Todavia, DAMÁSIO concordo com alerta teria quando se 0 legislador pretendido tratar como de especial gravidade cometido homicídio por de cinco е não um grupo aquele cometido por um grupo de quatro. Creio que não, mas legislador oportunidade, neste projeto 0 tem а de esclarecer duvidosa interpretação (0 lei. entendimento do penalista suso mencionado foi extraído

sobre Crimes Hediondos, S. Exa. da palestra que proferiu Seminário de Direito Penal Processual no е 28 Penal, promovido pela AMMP, de 26 а de outubro de 1994).

Outro que apreciação projeto de lei demanda é n° acurada 0 de 725/95. que modifica 155, 157, os arts. 180, 309, 310 e 311 do Estatuto Penal.

Tal projeto propõe а alteração da Parte Especial para "combate uma crescente е inquietante 0 а forma de criminalidade contemporânea", seia. "о roubo, qual furto. receptação, remarcação, desmanche е transporte para regiões País outras do е até para 0 exterior. de veículos automotores" (cf. exposição de motivos).

São várias as modificações sugeridas.

Destaco, mais criação como importantes, а de subtração uma figura qualificada de furto, consistente na de veículo que venha а ser transportado para outro Estado para ou 0 exterior: 0 aumento de pena do roubo na hipótese aludida quando 0 mantiver а vítima em supra е agente seu poder restringindo sua liberdade: elevação para sete anos а do mínimo da cominada ao roubo qualificado por lesão pena ampliação do rol das condutas configuradoras grave; da básico. receptação dolosa. com а adição, ao tipo dos verbos transportar criação figura qualificada da е conduzir; а de com receptação dolosa, seguinte formulação: "Adquirir, а receber, transportar, conduzir. ocultar, em depósito, ter desmontar. montar, remontar. vender. expor à venda. ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio. no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que

crime", deveria saber produto de evidente supressão ser com da exigência de dolo direto constante do tipo fundamental existência de dolo contentamento com а eventual; criação а do tipo autônomo de "adulteração de sinal identificador de veículo automotor" (art. 311).

Respeitante estas modificações, que а tencionam coibir especificamente os crimes contra 0 Patrimônio que tiverem por objeto material veículos automotores, desejo tecer duas considerações.

Α primeira à concerne figura da receptação qualificada. Pelo projeto irá se configurar tal hipótese quando desmontar, exercício de atividade comercial agente no ou industrial. próprio alheio. coisa proveito que deveria em ou saber ser produto de crime. Α pena, no caso, é de reclusão três multa. Diz Ş 2° do de а oito anos e 0 180 "equipararart. se-à atividade comercial. para efeito do parágrafo anterior, clandestino, qualquer forma de comércio irregular ou inclusive o exercido em residência".

Supondo que 0 proprietário de um ferrovelho, clandestino ou não. subtraia um automóvel, desmontecom а ajuda de um auxiliar е venda suas pecas. repartindo o dinheiro com o assistente, qual delito cometeria?

Num primeiro momento а resposta parece fácil. Toda não doutrina afirma sujeito ativo do poder ser delito de receptação partícipe 0 autor, co-autor ou do delito anterior ou original.

Assim sendo, tendo cometido o delito de furto, responderia o agente pelo fato tipificado no art. 155,

reforçar mencionada solução, caput. Acresça-se, para а а doutrinária de posterior furto não é tese que 0 dano ao praticado ativo. contra punível, se pelo mesmo sujeito 0 mesmo bem iurídico е do mesmo sujeito passivo, objetivando consunção proveito delito princípio da do anterior (pelo post factum impunível).

Contudo, solução, dependendo das tal circunstâncias do fato, pode configurar-se injusta. **Imaginando** havido furto ter simples, do caput, 0 agente do exemplo acima seria punido com de reclusão de um proposto pena multa. muito quatro anos е Tal apenação seria menor que sugerido § 1° do 180 (reclusão de três aquela prevista no art. multa). Com do а oito anos е uma agravante: este agente nosso exemplo, que furtou 0 veículo е depois desmontou. auferindo grande lucro com а venda das peças, seria punido forma auxiliar de uma mais branda que seu devendo 0 que, saber que а coisa era produto de crime, ajudou desmontar а o automóvel em proveito comum.

Penso hipótese. há de na se estipular, que, legalmente, uma preferência punitiva pelo delito mais grave ou determinar-se um concurso de crimes, sob pena de ser estabelecida mais uma polémica doutrinária е jurisprudência), delitos falsificação semelhança da ocorrente entre os de documento público e estelionato.

A segunda abordagem toca á construção do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Conforme a exposição de motivos:

"o anteprojeto procura coibir a adulteração ou remarcação de chassi ou sinal identificador

de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, instituindo crime autónomo а Tal indispensável para respeito. conduta, 0 sucesso da comercialização do produto do veículo crime, predominantemente automotor ao qual se restringe 0 tipo, tem encontrado sérias dificuldades de enquadramento na legislação vigente, tornando-se necessária а medida ora cogitada".

Com razão Ministro da Justiça, da 0 autor de motivos. Em verdade. enorme dificuldade exposição existe adultera para а tipificação correia da conduta daquele que número de identificador ou remarca chassi ou qualquer sinal de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Há decisões discrepantes. Existem julgados que consideraram tal conduta como caracterizadora de favorecimento real (art. 349).

Α criação de tipo autônomo afigura-se-me um agente а solução mais correia e, mesmo que 0 tenha participado do delito anterior. de furto. roubo ou receptação, crimes, parece-me caracterizado 0 concurso de por serem diferentes jurídicos ofendidos (Patrimônio os bens em relação aos delitos mencionados е fé pública em relação crime do ao art. 311).

IV - Da Sugestão para Alteração na Legislação Penal Codificada

Apresento, por derradeiro, de forma tímida, uma sugestão para mudança a ser introduzida na legislação' penal pátria.

Dispõe art. 28, Ш, do Estatuto Penal, 0 que voluntária ou culposa, pelo álcool embriaguez, ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal.

Norteia-se infere da а regra, como se exposição de motivos da Parte Geral de 1940. aplicável por menção exposição motivos 1984, expressa da de de pelo in princípio actio libera causa ad libertatem relata, da seu que, modernamente, não limita estado de inconsciência se ao todos preordenado, mas а os casos em que agente deixou arrastar ao estado de inconsciência.

Vem doutrina afirmando. razão, а com que nem todos os casos de embriaguez voluntária ou culposa, em contrário da hipótese de preordenação. ao 0 agente. ao de а substância levou ao estado inconsciência, ingerir que 0 poderia previsão do delito alcançar а que vem а cometer no estado de intoxicação.

Assim legislador, utilizando-se de mesmo. uma verdadeira ficção jurídica (deu por imputável quem, na realidade. não considerou era), 0 agente, em qualquer hipótese, como portador tanto da capacidade de entender caráter ilícito do fato como da capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Há. evidentemente, uma hipótese de objetiva, ofensiva princípio responsabilidade penal ao do nulium crimen sine culpa, princípio maior se em que toda a reforma da Parte Geral ocorrida em 1984.

Para solucionar questão, entendo, а como ALBERTO anota SILVA FRANCO, que melhor seria а inserção legislação brasileira de fórmula semelhante à na concebida no Código Penal Português.

Reza o art. 282 do CP lusitano, sob a rubrica "Crime praticado em estado de embriaguez":

- "1 Quem, pela ingestão, voluntária ou por bebidas negligência, de alcoólicas ou outras substâncias tóxicas, se colocar estado de em inimputabilidade completa nesse estado. e, praticar um ato criminalmente ilícito. será punido 100 com prisão até 1 ano е multa até dias.
- 2 Se 0 agente contou ou podia contar que nesse estado cometeria factos criminalmente ilícitos, pena será de prisão de 1 3 а a anos e multa até 150 dias.
- pena aplicada nunca pode, porém, ser superior à prevista para 0 facto que foi pelo praticado inimputável е 0 procedimento criminal depende de queixa se 0 procedimento criminal pelo crime cometido também o exigir."

Apreciando o dispositivo, VICTOR SÁ PEREIRA, magistrado e doutrinador português, ensina que:

"a criação estados de inimputabilidade não de impunibilidade. consente correlativa Daí este autônomo. se funda em tipo que perigo inimputabilidade abstracto. exclui а culpa do acto criminalmente ilícito que 0 agente praticou. Mas tem de ceder às esta regra hipóteses tenha em que aquele se posto, propositada ou intencionalmente, em estado de completa inimputabilidade, para cometer 0 fato criminoso. Então haverá dolo do facto funcionando n° 4 do 20° cometido. art. 0 (actio libera in causa)" (in Código Penal. Livros Horizonte, p. 319).

Averba o mesmo autor, examinando o nº 2 do

art.282:

n° "O 2 ilícito não se refere à punição do acto perpetrado, âmbito não em cujo existe uma verdadeira vontade do facto. O agente limitase а prever ou а estar em condições de eventual comissão de factos prever E tipificados. não de criminalmente tem aceitar esta comissão. porque mesma а qualificativa agravação reportada ao а propósito, funda personalidade, se na ao nível da preparação para manter uma conduta lícita (art. 72) (ob. cit, p. 319)."

Verifica-se que legislador português hipótese embriaguez soluciona da de forma interessante. а Pune а própria conduta. voluntária ou negligente (culposa), daquele que se embriaga sem ao menos prever fato pelo qual depois vem a responder.

Não se trata. como visto. de punição pelo fato ilícito pelo embriaguez. causado agente estado de de em Mas punição falta preparação manutenção de da grave de para а uma conduta lícita, manifestada no fato.

Discordo da solução **lusitana** para as hipóteses que 0 agente, ao embriagar, previsão em se teve do evento lesivo, malgrado não 0 admitisse, não aceitasse sua ocorrência (nº 2 do art. 282 do CP português).

entendo, Este caso. soluciona-se pela regra geral da actio libera in causa. manifestada no art. 28. II. do CP assim dolo brasileiro, hipótese de como na eventual. em que agente previu resultado lesivo consentiu sua 0 0 е na ocorrência.

Penso, arrimado nestes argumentos, que nossa legislação penal poderia conter um dispositivo assim:

voluntária de Quem, pela ingestão culposa ou álcool ou substância de efeitos análogos, colocar-se de em estado completa inimputabilidade fato assim, praticar um e, tipicamente ilícito, será punido com pena de reclusão de um a cinco anos.

§	1°	Α	pena	será	aumentada		de	um	а	dois
terços		no	caso	de	resultar		morte	Ol	ou	
corpor	al de	naturez	a grave.							
§		2°	Α	ação	ŗ	penal		dependerá		de
representação		ão	ou	queixa,	se	assim	0)	exigir	а

relativa ao fato tipicamente ilícito cometido.